



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
06/09/12

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 132-20.2012.6.02.0019

ACÓRDÃO nº 9.201
(06/09/2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 132-20.2012.6.02.0019
RECORRENTE : COLIGAÇÃO "OLIVENÇA EM BOAS MÃOS"
ADVOGADO : MARCOS VALÉRIO MELO CASTRO
RECORRIDO : EDVALDO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : CLEYTON ANGELINO SANTANA
RECORRIDO : DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ELEITORAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO. ILEGITIMIDADE. SÚMULA Nº 11 DO TSE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acorda o Planário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 06 dias do mês de setembro do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
PRESIDENTE


Des. LUCIANO GUIMARÃES MATA
RELATOR

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 132-20.2012.6.02.0019

RELATÓRIO

Tratam-se os autos de recurso eleitoral interposto Pela Coligação "Olivença em boas mãos", em face da sentença do Juiz Eleitoral da 19ª Zona que deferiu o registro de candidatura de Edvaldo Pereira de Araújo ao cargo de Vereador do município de Olivença.

Aduziu a recorrente, em suas razões recursais, que o recorrido não teria procedido a desincompatibilização do serviço público no prazo exigido pela legislação. Asseverou que não existiriam provas suficientes que comprovassem o efetivo afastamento de suas atividades na Administração Municipal. Apresentou certidão fornecida pelo Secretário Municipal de Olivença que consta a informação de que no dia 08.08.2012 o recorrido ainda não teria se afastado do seu posto. Pugnou pela reforma da inicial com o indeferimento do seu registro de candidatura.

Em contrarrazões (fls. 52/55), o recorrido afirmou que já haveria procedido o pedido de afastamento perante o órgão a que foi cedido – Secretaria de Estado da Educação e do Esporte. Juntou documentos. Pugnou pelo desprovisionamento do recurso manejado com a manutenção da sentença vergastada.

A Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer no sentido de não se conhecer do recurso em vista de que a recorrente não teria legitimidade, tendo em vista que não apresentou Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura do recorrente. Opinou pelo não conhecimento do recurso.

É, em breve síntese, o relato dos autos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 132-20.2012.6.02.0019

VOTO

Sr. Presidente, tratam-se os autos de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Olivença em boas mãos", em face da sentença do Juiz Eleitoral da 19ª Zona que deferiu o registro de candidatura de Edvaldo Pereira de Araújo ao cargo de Vereador do município de Olivença.

Analisando a causa posta a apreciação, entendo ter razão o *parquet*.

Observo que o requerimento de registro de candidatura do recorrido tramitou sem a apresentação de qualquer AIRC ou notícia de inelegibilidade, culminando com o seu deferimento. Posteriormente, a recorrente apresentou recurso da decisão prolatada, alegando a existência de causa inelegibilidade pré-existente.

Penso não ser possível discutir em sede recursal matéria que não foi trazida a apreciação ao juiz de piso, por meio da impugnação cabível, sob pena de supressão de instância.

Neste sentido é o enunciado da súmula 11 do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que possui a seguinte redação:

No processo de registro de candidatos, o partido que não o impugnou não tem legitimidade para recorrer da sentença que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional.

Tratando de caso idêntico ao dos autos, decidiu a Corte Superior:

Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

Nos termos da Súmula nº 11 do Tribunal, a parte que não impugnou o registro de candidatura, seja ela candidato, partido político, coligação ou o Ministério Público Eleitoral, não tem legitimidade para recorrer da decisão que o deferiu, salvo se se cuidar de matéria constitucional. (AgR-REspe - nº 937944 -



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 132-20.2012.6.02.0019

*Imbituva/PR - Acórdão de 03/11/2010 - Relator(a) Min.
ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES)*

É de se concluir que, não tendo a recorrente se insurgido no momento e da forma adequada, carece ele de legitimidade para interpor o presente recurso eleitoral.

Isso posto, voto no sentido de não conhecer do recurso, mantendo *in totum* a sentença vergastada.

É como voto.


DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA
RELATOR



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 132-20.2012.6.02.0019

Prot. 20.003/2012

ORIGEM: OLIVENÇA - AL

JULGADO EM: 06/09/2012 (SESSÃO Nº 81/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA
PRESIDENTE DA SESSÃO; DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO
CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA
DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "OLIVENÇA EM BOAS MÃOS"
ADVOGADO : Marcos Vâterio Melo Castro
RECORRIDO(S) : EDVALDO PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : CLEYTON ANGELINO SANTANA

DECISÃO

Acorda o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.201, de 06.09.2012).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA, DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 06 de setembro de 2012.

CLÉCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários